



NOTA À COMUNICAÇÃO SOCIAL

A respeito do homicídio de uma criança alegadamente praticado pelo pai alguns órgãos de comunicação social têm divulgado informações relativas ao processo de regulação das responsabilidades parentais que, manifestamente, não correspondem à realidade, pelo que se impõe prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Ao contrário do que vem sendo noticiado, **não foi estabelecida pelo tribunal a guarda partilhada da criança.**

2. No dia 25.01.2018, o tribunal homologou acordo dos pais, do qual se destaca o seguinte:

a) A criança continua a residir com a mãe, cabendo a esta o respetivo exercício das responsabilidades parentais correntes;

b) Às terças-feiras, o pai irá buscar a menor ao estabelecimento de infância ou de ensino, pernoitando no agregado do pai de terça para quarta-feira e sendo a mesma entregue na quarta-feira de manhã na Ama ou estabelecimento de infância ou de ensino que a menor frequente;

c) A partir de 05.04.2018, às quintas-feiras, o pai irá buscar a menor ao estabelecimento de infância ou de ensino, pernoitando no agregado do pai de quinta para sexta-feira e sendo a mesma entregue na sexta-feira de manhã na Ama ou estabelecimento de infância ou de ensino que a menor frequente;

d) Quinzenalmente, à sexta-feira, o pai irá buscar a menor ao estabelecimento de infância ou de ensino, aí a entregando na segunda-feira imediata de manhã, com início no fim-de-semana de 2 a 5 de fevereiro de 2018;

e) A menor passará metade de todos os seus períodos de férias escolares junto de cada um dos progenitores;

f) O Natal, Ano Novo e Páscoa serão, alternadamente, passados pela menor junto de cada um dos progenitores.

3. Em 7 de maio de 2018, foi requerida pela mãe a alteração do assim acordado, pedindo uma redução do número de dias em que a menor pernoitava com o pai (uma noite por semana e uma outra noite, quinzenalmente, ao fim-de-semana). Deste modo, nunca foi questionado pela mãe que a criança convivesse com o pai e pernoitasse em sua casa. O pai foi citado quanto ao pedido de alteração e respondeu. O processo foi apresentado ao juiz em 06.07.2018, que marcou conferência de pais, nos termos legais, para 10.09.2018 (11 dias úteis depois, sendo certo que o processo não era urgente).

Na conferência de pais não foi possível obter o acordo dos pais, pelo que, nos termos legalmente prescritos, os pais foram remetidos para “audição técnica especializada”, a realizar pela Segurança Social.

4. No decurso daquela conferência, o advogado da mãe exibiu umas fotografias da menor com umas nódoas negras nas pernas e num dos braços (típicas das frequentemente apresentadas por crianças de dois anos e que foram explicadas pelo pai como resultantes de brincadeiras da filha no jardim), fotografias que o juiz que presidiu à conferência mandou juntar ao processo. Não obstante ter exibido tais fotografias, aquele advogado não imputou ao pai da menor qualquer violência sobre a criança, tal como nada requereu a tal propósito (como resulta da ata da conferência e sendo certo que toda a diligência se encontra gravada). Nem a mãe, nem o seu advogado alegaram violência do pai relativamente à criança, em qualquer momento do processo.

5. Junta aos autos a informação da “audição técnica especializada”, foi o processo apresentado ao juiz em 16.01.2019, que designou conferência de pais, nos termos legais, para o dia 04.02.2019. Também nesta informação não há qualquer alusão a violência física ou psicológica.

6. Em 29.01.2019, 6 dias antes da conferência, foi apresentado pela mãe da criança, através do seu advogado, um extenso requerimento, do qual – mais uma vez - não consta qualquer alusão a violência, mormente do pai sobre a menor.

7. Assim, não se evidencia no processo em causa qualquer atraso ou desconsideração de situação de maus-tratos, situação aliás **nunca invocada nos autos**.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2019